



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3.ª série	Ano 51\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	" 20\$	" 18\$00
A 2.ª série	" 20\$	" 14\$00
A 3.ª série	" 15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:806, transferindo uma verba de um para outro artigo do capítulo 15.º da proposta orçamental de 1921-1922 para pagamento de salários aos trabalhadores adventícios das alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal admitidos extraordinariamente.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:807, dispensando o exame final aos primeiros artilheiros matriculados no corrente ano de 1921 no curso para cabos artilheiros, e que tenham sido considerados aptos para exame, sendo a classificação do curso feita pelas médias obtidas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que a República da Polónia aderiu à Convenção, assinada em Bruxelas em 15 de Março de 1886, para a permutação internacional do jornal oficial, anais e documentos parlamentares.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Aviso tornando público ter sido decretada em Tânger a liberdade de exportação.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:808, determinando que no decorrer de cada ano lectivo não possam ser concedidas licenças nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis aos professores e empregados menores de qualquer estabelecimento de ensino.

Decreto n.º 7:809, determinando que a prática pedagógica dos candidatos do sexo feminino ao magistério liceal das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra seja feita nos liceus masculinos, e considerando exonerados os actuais professores das metodologias especiais dos candidatos do sexo feminino das referidas escolas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:810, suspendendo os §§ 1.º a 5.º do artigo 22.º e o artigo 23.º do decreto n.º 4:655, de 10 de Julho de 1918, que aprovou o regulamento da produção e comércio dos vinhos do Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:806

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 544.096\$ destinada a vencimentos certos do pessoal do quadro do Tráfego das Alfândegas,

inscrita no capítulo 15.º, artigo 62.º, da proposta orçamental de 1921-1922 para reforço da verba de 100.000\$ inscrita sob a rubrica «Pessoal adventício — para pagamento de salários a trabalhadores adventícios» no artigo 66.º do mesmo capítulo a importância de 24.000\$ a fim de ocorrer ao pagamento de salários aos trabalhadores adventícios das alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal que extraordinariamente foram admitidos nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João Evangelista Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:807

Tendo sido, pelo decreto n.º 7:776, de 4 do corrente mês de Novembro, dispensado o exame final aos cabos artilheiros matriculados no presente ano no curso para sargentos, na Escola Prática de Artilharia Naval, que obtiveram classificação para serem considerados aptos para exame; e

Considerando que os primeiros artilheiros matriculados na mesma Escola, no curso para cabos artilheiros, se encontram em condições análogas àquelas que deram motivo a ser dispensado o exame final dos referidos cabos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo sido previamente ouvido o Conselho Escolar da Escola Prática de Artilharia Naval, decretar:

Artigo 1.º Aos primeiros artilheiros matriculados no corrente ano no curso para cabos artilheiros que, por virtude da sua classificação final, tenham sido considerados aptos para exame, é dispensado o exame final, sendo a classificação do curso feita pelas médias obtidas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Manuel de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a República da Polónia aderiu à Convenção, assinada em Bruxelas em 15 de Março de 1886, para a permutação internacional do jornal oficial, anais e documentos parlamentares.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 15 de Novembro de 1921.— O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria
Serviço de Informações Comerciais e Industriais

Aviso

Para conhecimento dos interessados se faz público que foi decretada em Tânger a liberdade de exportação.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 12 de Novembro de 1921.— O Director Geral, *Eug.º J. de Oliveira Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:808

Considerando que é prejudicial ao ensino e ao serviço durante o ano lectivo a concessão da licença a que se refere o artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores e empregados menores de qualquer estabelecimento de ensino não poderão ser concedidas licenças nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis no decorrer de cada ano lectivo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:809

Determinando o artigo 102.º do regulamento das Escolas Normais Superiores, aprovado pelo decreto de 5 de Outubro de 1918, que a prática pedagógica dos candidatos do sexo feminino ao magistério liceal das referidas escolas seja feita nos liceus femininos;

Atendendo a que a referida prática pode ser feita nos liceus masculinos sem nenhum inconveniente de natureza pedagógica e com vantagem para o Tesouro Público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A prática pedagógica dos candidatos do sexo feminino ao magistério liceal das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra será feita nos liceus masculinos, ficando, portanto, modificadas as alíneas a) e b) do artigo 102.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, na parte relativa aos liceus femininos.

Art. 2.º Consideram-se por este decreto exonerados os actuais professores das metodologias especiais dos candidatos do sexo feminino das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no próximo ano lectivo de 1922-1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:810

Dando execução ao que dispõe o artigo 8.º da lei n.º 1:200, de 2 de Setembro do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que fiquem suspensos os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 22.º e o artigo 23.º do decreto n.º 4:655, de 10 de Julho de 1918.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antão Fernandes de Carvalho*.